

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo SINTECT-SP - Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de São Paulo e Região, contra ato do juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo praticado nos autos da Ação Civil Pública nº 1000525-29.2020.5.02.0051, ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Aduz a impetrante, em síntese, que devido à pandemia do novo corona vírus, causador da Covid 19, a empresa firmou protocolo de transferir imediatamente empregados de setores onde se confirme a contaminação de trabalhadores para trabalho remoto.

Afirma que antes do ajuizamento da ação civil pública, também procurou resolver a questão através de Pedido de Mediação pré-processual (nº 1000904-26.2020.5.02.0000), no qual foi realizada audiência por videoconferência com a Vice Presidência Judicial deste Regional.

Após o ajuizamento da ação civil, houve o indeferimento do pedido de tutela e, em pedido de reconsideração, foi determinada a oitiva prévia da reclamada, o que motivou a interposição do presente remédio, "para que seja a ECT afaste imediatamente do trabalho presencial todos os empregados lotados no CTC Jaguaré que exercem suas atividades, ainda que parcialmente, no mesmo ambiente ou espaço físico (como sala, galpão ou outro espaço de trabalho assemelhado) dos empregados infectados pelo covid-19, passando-os para o trabalho remoto, sem prejuízo remuneratório, até que seja feita a testagem de contaminação do vírus desses empregados, bem como a desinfecção do ambiente laboral, por conta da empresa, devendo ela ainda adotar todas as medidas de proteção contra o corona vírus".

Relatado.

DECIDO

Entendo configurada a hipótese de atuação do plantão judicial, pois a situação retratada nos autos demanda decisão imediata.

A questão da disseminação da Covid-19 dispensa maiores digressões, pois já exaustivamente explicada não só em diversas decisões desta Casa publicadas no "site" oficial, como em praticamente todos os meios de comunicação. O próprio Ministério da Saúde disponibiliza informações em seu "site" (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>) onde é possível verificar os cuidados exigidos para evitar contaminação.

Trata-se de situação inédita e grave, por envolver agente patogênico ainda não tão bem conhecido pela ciência, com alto potencial de disseminação e que leva ao óbito e a quadros graves da doença um determinado percentual de contaminados.

Analisando o caso em tela, verifico que existe protocolo estabelecido pela EBCT, nos seguintes termos:

"I- Identificado casos confirmados em unidades de trabalho, o seu efetivo será considerado como caso suspeito, pelo período de 15 dias, e deverá executar a modalidade de trabalho remoto, conforme o caso. Proceder a evacuação da unidade e realizar imediatamente e intensivamente a limpeza do local, abrangendo

móveis, maçanetas, corrimãos, entre outros". (fls. 75 do PDF em ordem crescente).

No pedido de reconsideração formulado foi apresentado documento em sigilo, segundo o qual em exame datado do último de 22 de maio foi constatada a contaminação do empregado ali indicado.

Dessa maneira, entendo configurado o "fumus bonis iuris", consistente na alegada omissão da empresa em aplicar suas próprias diretrizes e determinar o trabalho em "home office" dos empregados que laboram no mesmo setor do autor, bem como o "periculum in mora", haja vista que o risco de contágio é iminente e real, ainda mais diante da possibilidade de haver outros empregados do setor infectados de forma assintomática. Assim, o indeferimento da tutela requerida na origem acabou por afetar direito líquido e certo dos empregados representados pelo impetrante.

Destarte, "ad referendum" da MM. Desembargadora Relatora sorteada, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos suspenda as atividades presenciais na unidade de trabalho do empregado a que se refere o documento ID. 9f388d1 (Marcelo Rodrigues da Silva, 89159390), observando-se e cumprindo-se o disposto no protocolo estabelecido pela empresa acima transcrito (item 5.3, letra "I", fls. 75 do PDF), sem qualquer prejuízo aos empregados envolvidos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 até o efetivo cumprimento da medida.

Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juízo de origem, solicitando as informações, no prazo de dez dias.

Cite-se o litisconsorte, dando-lhe ciência, com urgência, da presente decisão.



Assinado eletronicamente por: [ANA CRISTINA  
LOBO PETINATI] - 604f3d2  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

